

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0117/1999 DE 1999

53-380

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0117/1999 DE 06/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA (PT)

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO INSTALAREM SUAS CATRACAS EM LOCAL APROPRIADO, DE MODO A NÃO PREJUDICAR IDOSOS E DEFICIENTES FISICOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

28/10/2010 15:29:48

00000016519-00



ARQUIVADO EM 19/01/2011

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



263

Folha no 01 de proc.
n.º 117 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 06 ABR 1999

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Tribuna de Contas

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0117/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo instalarem suas catracas em local apropriado, de modo a não prejudicar idosos e deficientes físicos.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. As empresas integrantes do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus deverão instalar as catracas em seus veículos de modo que existam, no mínimo, 04 (quatro) assentos entre a porta dianteira do veículo e a catraca.

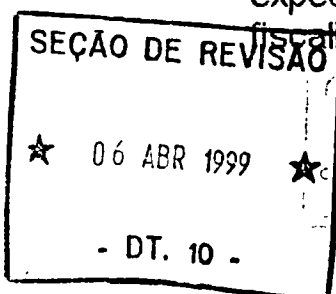
Art. 2º. Entre os assentos anteriores à catraca, 04 (quatro) devem ser preferenciais aos idosos, gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo e deficientes físicos.

Parágrafo único - Tais lugares deverão ser diferenciados dos demais, e deverão conter a seguinte inscrição: "Assentos reservados para uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Ausentes pessoas nessas condições o uso será livre".

Art. 3º. As empresas de transporte coletivo de passageiros terão o prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desta lei, para a regularização de seus veículos.

Art. 4º. Compete à São Paulo Transportes S/A - SPtrans a expedição de normas e instruções para a operacionalização e fiscalização do disposto nesta lei.



LIOH OCU
 : 30 2E022IMOC 24

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º 224 e fôlha de informação sob
 n.º 5 1714 199 a 1 *Ad*

ADELINA CICONE
 Reg. 100.406
 ATM



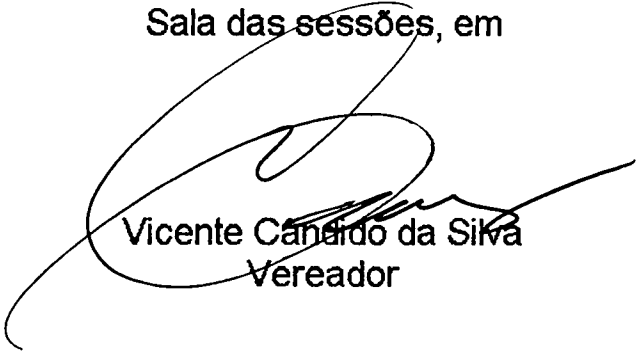
Folha n.º	02	de proc.
n.º	117	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões, em


Vicente Cândido da Silva
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	117	de 1999

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe visa resguardar os direitos assegurados aos passageiros idosos ou deficientes físicos, dos transtornos que vêm ocorrendo após a implantação das catracas eletrônicas em vários ônibus municipais.

Ocorre que, após a implantação das catracas eletrônicas, o prejuízo das empresas municipais de transporte coletivo com a evasão de passageiros tornou-se significativo, pois o número de passageiros que aproveitam a ausência do cobrador e atravessam as catracas sem depositar o bilhete magnético é enorme.

Como medida tomada para evitar tamanha evasão, as empresas passaram a instalar as catracas eletrônicas na porta dianteira dos veículos, possibilitando assim que a presença do motorista ao lado da catraca iniba o ímpeto dos passageiros infratores.

Tal medida faz com que o deficiente físico e o idoso tenham que embarcar pela porta traseira do veículo, gerando assim inúmeros transtornos a eles, tais como:

- 1) Ter que embarcar no veículo sem a presença de acompanhante, pois, este, geralmente necessita passar pela catraca (instalada na porta dianteira do veículo), enquanto o deficiente físico e o idoso precisam entrar pela porta traseira do veículo para não atravessarem a catraca, pois o artigo 2º do decreto 34.321 de 07 de julho de 1994, que regulamenta a Lei 11.381/93 dispõe que os passageiros beneficiários da isenção de pagamento de tarifa devem entrar e sair do veículo pela mesma porta, sem a passagem pela catraca.
- 2) Atravessar o ônibus inteiro, que pode estar lotado, para usufruir dos assentos reservados aos idosos e deficientes físicos. Isto ocorre porque o artigo 1º da Lei



Folha n.º	04	de proc.
n.º	117	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

10.012 de 13 de dezembro de 1985 determina que os assentos preferenciais aos idosos e deficientes físicos sejam instalados na parte dianteira do veículo.

- 3) Ter o idoso ou deficiente físico que se preocupar em sinalizar ao motorista seu desejo de embarcar no veículo pela porta traseira para não passar pela catraca.

Pelo exposto, aguardo, por parte de meus nobres pares, a aprovação do presente projeto de lei.


Vicente Cândido da Silva
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 117 de 19 99 07 / 04 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 07-04-99

INÁCIO VEIGA

A Com. de Const. e Justiça

16/4/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-4-99 às 18:25 hs

Ao Nobre Vereador EDER LOFRE
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de maio de 19 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 17.05.79

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 117/99
10/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas integrantes do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus instalarem as catracas em seus veículos de modo que existam, no mínimo 4 (quatro) assentos entre a porta dianteira do veículo e a catraca.

De acordo com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Na Cidade de São Paulo, o sistema municipal de transportes urbanos é gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT (Lei nº 11.037/91, art. 1º).

A supracitada lei, em seu artigo 2º, autoriza a Prefeitura a firmar contrato com a CMTC (atual São Paulo Transportes S/A), como prestadora exclusiva, a quem caberá contratar a prestação de serviços de transporte na iniciativa privada.

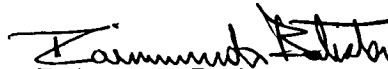
Ressalte-se que cabe à Secretaria Municipal de Transportes, definir as características dos ônibus (art. 9º, § 1º da Lei 11.037/91), uma vez que a matéria está relacionada à execução do serviço de transporte público.

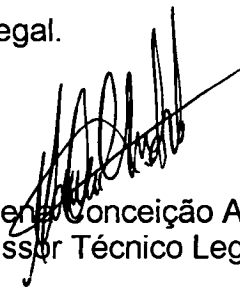
Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 175, inciso VII, estabelece que as normas relativas às características dos veículos deverão ser contempladas na regulamentação do transporte, o que é feito por meio de decreto.

Como se vê a propositura viola o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

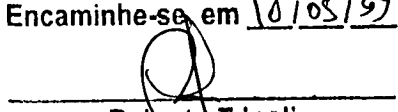
Por fim, o art. 4º do projeto, ao atribuir função à São Paulo Transportes S/A – SPTrans, viola também o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva tal iniciativa ao Sr. Chefe do Executivo.

Desta forma, por vício de iniciativa, o projeto é ilegal.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

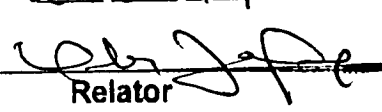

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se em 18/05/99

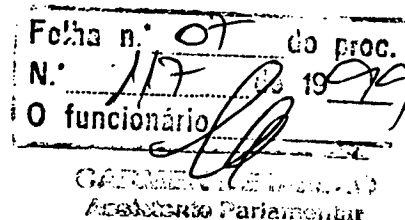
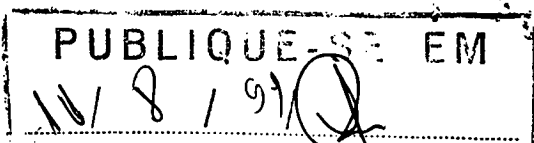

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 26.05.1999

pk/mp10117-9


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1998
1/9/8
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0699/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 117/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas integrantes do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus instalarem as catracas em seus veículos de modo que existam, no mínimo 4 (quatro) assentos entre a porta dianteira do veículo e a catraca.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o presente projeto não pode prosseguir, como veremos.

De acordo com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Na Cidade de São Paulo, o sistema municipal de transportes urbanos é gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT (Lei nº 11.037/91, art. 1º).

A supracitada lei, em seu artigo 2º, autoriza a Prefeitura a firmar contrato com a CMTC (atual São Paulo Transportes S/A), como prestadora exclusiva, a quem caberá contratar a prestação de serviços de transporte na iniciativa privada.

Ressalte-se que cabe à Secretaria Municipal de Transportes, definir as características dos ônibus (art. 9º, § 1º da Lei 11.037/91), uma vez que a matéria está relacionada à execução do serviço de transporte público.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 175, inciso VII, estabelece que as normas relativas às características dos veículos deverão ser contempladas na

pk/pl0117-9

17 - RELCOM
17-0375/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08 do proc.
N.º 117 de 1953
O funcionário
CARMELIN DE MELLO
Assistente Parlamentar

regulamentação do transporte, o que é feito por meio de decreto.

Como se vê a propositura viola o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Por fim, o art. 4º do projeto, ao atribuir função à São Paulo Transportes S/A - SPTrans, viola também o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva tal iniciativa ao Sr. Chefe do Executivo.

Desta forma, por vício de iniciativa, somos
PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/8/59

em 2 de 2

José Dut
(Contrário)

[Assinatura]

[Assinatura]
(Contrário)

[Assinatura]
(Contrário ao Poder)

[Assinatura]
(Contrário)

[Assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 25, 8	19 99
pagina 32	coluna 2
Conferido:	

A. A. 1238 133
Em.

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	publicado sob
folha n.º 04/26/08/02	123.

Folha n.º 09 de 09
n.º PL. 117 de 19 99



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25. de agosto de 1999

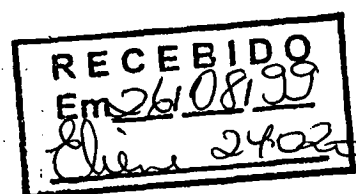
MEMO 126 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
VICENTE CÂNDIDO

O PL 117/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



Elene Maria da O. Machado
Secretária Assistente
RF 24.020

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data peça e informação publicado sob
fólio n. 40 / 31/08/99. documento *AB*



Feito n.º	10	de proc.
n.º	PL. 117	de 19 99

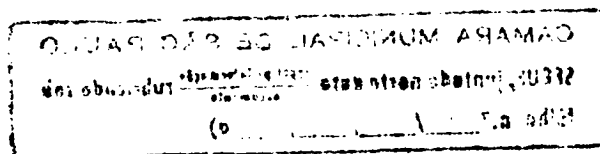
Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO | 11 - REC
11-0060/1999

Venho, através do presente instrumento, nos termos regimentais, apresentar recurso ao Egrégio Plenário contra parecer pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 117/99, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, pelas razões que serão aduzidas no momento oportuno.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1999


Vicente Cândido
vereador



Justiça, pelas razões que serão aduzidas no
tribunal da Comissão de Constituição e
Legalidade do Projeto de Lei nº 117/99.
O Egrégio Plenário contra parecer pela
termos regimentais, apresentar recurso ao
Votante, através do presente instrumento, nos

2515 428 208202

Vicente Candido
Verdebor

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
folha n.º 11/25/01/01 a) .. 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

11

do processo nº

PL 119

de 19

99

05

01

2001

(a)

11

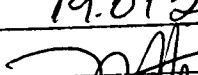
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl.	11
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORDEIRO Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SEGUIE *mr* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *22 4 75*

Em *24 03 2007*

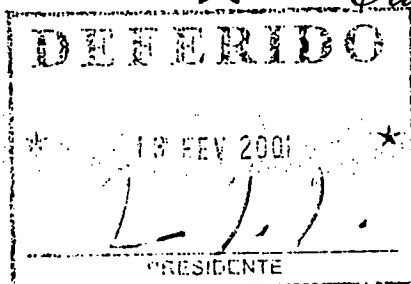
(a) **BENVINDO SANTO L. CARVALHO**
Assist. Parlamentar.....
Reg. nº 101 256



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do Processo
nº 117 de 99

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101255



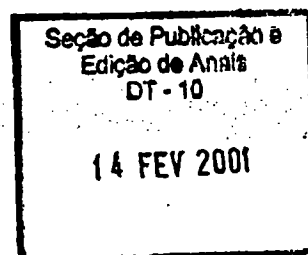
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0068/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Vicente Cândido sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do Processo
nº 117 de 93
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
nº 1072

DESARQUIVAMENTO – VICENTE CÂNDIDO.

PL 071/97 – Dispõe sobre a entrada de caminhões na área urbana no município de São Paulo e restrições à sua circulação, e dá outras providências.

* **PL 199/97** – Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais, e dá outras providências.

PL 230/97 – Cria o passe escolar gratuito para estudantes no primeiro grau, e dá outras providências.

PL 784/97 – Acrescenta dispositivos ao artigo 18 da Lei nº 8001, de 24 de dezembro de 1973, modificada pela lei nº 8881, de 29 de março de 1979, e dá outras providências.

PL 884/97 – Acrescenta inciso ao art. 188 da Lei 8.989/79, e dá outras providências.

PL 885/97 – Acrescenta dispositivo a lei 10.212/86, o qual concede isenção da contribuição de melhoria incidente sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

PL 930/97 – Cria o programa de crédito educativo para estudantes carentes do município de São Paulo – PROEDUC, e dá outras providências.

PL 944/97 – Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo através de lotação especial, e dá outras providências.

PL 139/98 – Institui a obrigatoriedade de fornecimento de protocolo de matrícula, e dá outras providências.

PL 400/98 – Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre o Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL 564/98 – Denomina Praça Mário Alves de Oliveira, o logradouro público localizado na Travessa Música do Dilema, altura do nº 30, no Jardim Magdalena, e dá outras providências.

PL 664/98 – Estabelece o número máximo de alunos por classe nas escolas municipais.

PL 117/99 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo instalarem suas catracas em local apropriado, de modo a não prejudicar idosos e deficientes físicos, e dá outras providências.

PL 052/2000 – Dispõe sobre a proibição de fabricação e comercialização de produtos panificados e alimentos "in natura" em lojas de conveniências instaladas nos postos de gasolina.

PL 053/2000 – Regulamenta a indústria da panificação no município de São Paulo.

PL 065/2000 – Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, e dá outras providências.

PL 271/2000 – Altera a denominação do logradouro público rua Maria Helena Barbosa Martins para rua Cícero Paulo das Montanhas.

PL 360/2000 – Regulamenta a contratação de músicos e dá outras providências.



Folha nº 19	do Processo
nº 117	de 93

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258

Câmara Municipal de São Paulo

PL 414/2000 – Autoriza o Executivo a instituir a São Paulo Distribuidora de Filmes S/A e dá outras providências.

PL 415/2000 – Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios básicos da gestão democrática do ensino, e dá outras providências.

PL 416/2000 – Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

PR 17/97 – Altera a redação do artigo 47 da resolução 02, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências. *Pauta S.E.*

PR 33/97 – Autoriza a Câmara Municipal de São Paulo a celebrar termo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Gerentes de cidade, da Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP.

PL 199/97 – Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

117 99, 14, 03, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0088/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 14.03.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 16
Em 05/01/05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-117 de 20 1999 ^{Papel para informação, rubricado como folha n.º 16}
05/01/05 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>14.03.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14.01.2005</u>
Com	<u>16</u> fls.
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33